



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

IMIGRAÇÃO NO BRASIL
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A LEI 13.445/17
E SUA APLICAÇÃO EM GOIÂNIA

ORIENTANDA BRUNA RENATA ANDRADE SANTANA
ORIENTADORA PROF.^a MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE O. NETO

GOIÂNIA – GO
2021

BRUNA RENATA ANDRADE SANTANA

IMIGRAÇÃO NO BRASIL
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A LEI 13.445/17
E SUA APLICAÇÃO EM GOIÂNIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora Prof.^a Mestre Helenisa Maria Gomes de O. Neto

GOIÂNIA – GO
2021

BRUNA RENATA ANDRADE SANTANA

IMIGRAÇÃO NO BRASIL
UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE A LEI 13.445/17
E SUA APLICAÇÃO EM GOIÂNIA.

Data da Defesa: 08 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Mestre Helenisa Maria Gomes de O. Neto

Nota __

Examinador Convidado: Professor Mestre Júlio César Pacheco Duarte

Nota __

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus avós, Nita e Jonas, *in memoriam*, os quais sempre cuidaram de mim e quiseram que eu tivesse uma boa educação. Dedico também aos meus pais, Naide e Renato, que tanto fizeram e continuam fazendo por mim, sempre me dando todo suporte e força necessários. Todo amor do mundo a vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe por ter me ensinado, mesmo sem que soubesse, a ser forte perante as situações que nos acometem na vida. Sua força me motiva a continuar e me inspira a ser forte também. Obrigada por todo apoio, toda risada, todo choro. Obrigada, além disso, por ter me ensinado tantos valores, e por ter me ensinado a ser uma mulher cheia de sonhos e a lutar por eles.

Agradeço ao meu pai, outro sinônimo de força, por sempre me apoiar e acreditar nas minhas ideias, por me ensinar tantas coisas, por ser minha grande fonte de inspiração na hora de escolher minha profissão dos sonhos e por sempre me impulsionar quando nem eu mesma acreditava.

Um agradecimento, ainda, às minhas amigas Lais e Giovana que passaram por esse processo junto comigo e o tornaram mais leve; à minha orientadora Helenisa, que fez as etapas de construção se tornarem menos difíceis, e ao meu professor convidado, Júlio César, que ministrou aulas consideradas importantíssimas para mim, as quais me inspiraram muito.

A todos vocês, meu enorme obrigada!

EPÍGRAFE

“A liberdade é um dos dons mais preciosos que o céu deu aos homens. Nada a iguala, nem os tesouros que a terra encerra no seu seio, nem os que o mar guarda nos seus abismos. Pela liberdade, tanto quanto pela honra, pode e deve aventurar-se a nossa vida.”

Miguel de Cervantes

RESUMO

A imigração no Brasil passou por diferentes fases históricas à medida que foi avançando nas questões de anseio social, principalmente no que se refere a atender os direitos humanos. Diante disso, foi feita uma análise da sua historicidade e percurso que a atual Lei de Migração passou para se tornar vigente no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que fosse possível verificar a sua compatibilidade com os princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna de 1988. Além disso, também se buscou entender de que forma a atual lei se aplica na cidade de Goiânia, especificamente no que diz respeito aos imigrantes e suas condições de vida.

Palavras-chave: Imigração; Goiânia; Direitos Humanos; Nacionalidade.

ABSTRACT

Immigration in Brazil has gone through different historical phases as it has advanced in issues of social desirability, especially regarding meeting human rights. Therefore, an analysis of its historicity and the path that the current Migration Law went through to become effective in the Brazilian legal system was conducted, so that it was possible to verify its compatibility with the constitutional principles established in the Magna Carta of 1988. In addition, it was also sought to understand how the current law applies in the city of Goiânia, specifically about immigrants and their living conditions.

Keywords: Immigration; Goiânia; Human Rights; Nationality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A IMIGRAÇÃO.....	11
1.1 CONCEITOS.....	12
1.2 HISTORICIDADE DA LEI DE MIGRAÇÃO.....	15
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À LEI 13.445/17.....	18
2 DIREITO HUMANOS E ÂMBITO INTERNACIONAL.....	22
2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS.....	24
2.2 CAUSAS QUE ENSEJAM A IMIGRAÇÃO.....	27
2.3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	30
3 IMIGRAÇÃO EM GOIÂNIA.....	34
3.1 APLICAÇÃO DA LEI EM GOIÂNIA.....	36
3.2 PRINCIPAIS DESAFIOS.....	38
4 CONCLUSÃO.....	41
5 REFERÊNCIAS.....	44
6 ANEXO I.....	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei de Migração (13.445/2017), suas principais diretrizes e sua relação com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), além da busca por entender a sua aplicabilidade na cidade de Goiânia. Por se tratar de uma lei recente no ordenamento jurídico, algumas questões fazem ecoar. A Lei de Migração está em acordo com a CF/88? Está sendo aplicada na cidade de Goiânia conforme foi estabelecida pelo legislador? Tal investigação é importante para que se possa acompanhar a evolução dessa lei, visto que ainda é relativamente nova, buscando sempre o seu aprimoramento conforme o ordenamento jurídico internacional.

Ademais, é importante saber sobre a sua aplicação na cidade em comento porque, mesmo que Goiânia não seja o principal destino de pessoas imigrantes que aqui aportam, ainda assim contém um considerável contingente de pessoas na situação mencionada. Logo, vislumbra-se que esse é um tema que necessita de estudos que busquem acompanhar não somente a sua origem, historicidade, mas também a sua evolução.

A relevância dessa pesquisa se dá na contribuição acerca do exame de constitucionalidade da Lei estudada, bem como na ampliação de dados e informações pertinentes sobre o tema relacionado à cidade de Goiânia, de forma que contribui nos âmbitos sociais e jurídicos.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a constitucionalidade da Lei de Migração (13.445/17) e sua aplicabilidade na cidade de Goiânia. Além disso, no que se refere aos objetivos específicos, buscou-se identificar possíveis falhas na Lei de Migração que pudessem estar em desacordo com a Constituição da República de 1988 no que diz respeito aos seus princípios, conhecer a situação atual de Goiânia quanto a sua aplicação da Lei de Migração e, se fosse possível ou necessário, propor ações que pudessem ajudar a solucionar eventuais falhas encontradas.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a dedutiva, utilizando-se de concepções gerais com o objetivo de alcançar concepções mais específicas. Foram utilizadas pesquisas bibliográficas de doutrinas e artigos, bem como legislações nacionais e internacionais. Ademais, foi realizada uma pesquisa de campo sob a forma de entrevista, a fim de se buscar as respostas específicas no que diz respeito à cidade de Goiânia.

Os capítulos da pesquisa estão divididos conforme a progressão desenvolvida para a pesquisa, priorizando de início as principais conceituações. No primeiro capítulo é possível verificar que foram dispostos os conceitos mais pertinentes, além de ter sido feita uma análise histórica da Lei de Migração, e relacionando-a com os principais preceitos instituídos pela Carta Magna de 1988.

Já no segundo capítulo buscou-se fazer um compêndio de legislações internacionais sob a forma de tratados que foram incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tratados esses que embasam a atual Lei de Migração, além de relacioná-la não com os Direitos Humanos, mas também com as principais razões que motivam a imigração.

Por fim, ao terceiro capítulo, buscou-se elencar os principais desafios enfrentados pela cidade de Goiânia ao implementar a nova Lei, de forma que fosse possível identificar quais garantias instituídas tanto pela Lei quanto pela CF/88 pudessem estar eventualmente sendo desamparadas.

1 A IMIGRAÇÃO

A imigração é uma realidade não isolada de um único país, que acontece no mundo desde os tempos primórdios, de modo que as razões que a engrenam são as mais variadas. Neste sentido, Montal diz que:

A migração que compreende a emigração, ou seja, a saída de pessoas de seu país de origem para residirem em outro país, e a imigração, vale dizer, a entrada de estrangeiros nos países, constitui fenômeno constante no decorrer da história humana, mas intensificou-se com o desenvolvimento da civilização. (MONTAL, 2012, p. 137)

Acerca de tal colocação, evidencia-se a historicidade deste fenômeno, e o seu crescimento é constante ao longo dos anos, ao passo em que se torna cada vez mais complexa e de difícil regulamentação, visto que esta acompanha a sociedade e suas incessantes evoluções.

No Brasil não é diferente, visto que, anualmente, o número de pessoas oriundas de outros países só aumenta, pessoas essas que enxergam no Brasil uma oportunidade de melhorar de vida, seja no campo financeiro, educacional ou da saúde.

Face a essa realidade, nota-se a importância de olhar para a situação com mais atenção e urgência, porque à medida que mais pessoas chegam ao país, mais difícil se torna a organização e acolhimento desses imigrantes.

É notório que as pessoas recém-chegadas no país terão mais dificuldades em se adaptar à cultura, ao clima, e principalmente à língua falada. Deste modo, os imigrantes podem ser facilmente configurados como um grupo de vulneráveis que necessitam de um amparo maior.

Não obstante, muitos imigrantes vivem hoje em situação de rua, diante da dificuldade que estes encontram em se estabelecerem no país, de encontrarem um emprego e uma moradia, tendo em vista que, além de não guarnecerem da situação de nacionalidade, a maioria não tem familiares e/ou amigos com quem possam contar de início.

A atual Lei de Migração (lei nº 13.445 de 2017), nesse diapasão, oferece uma maior segurança jurídica no que se refere às garantias e proteções constitucionais, mas que

precisa ser regularmente averiguada de forma que se confirme a sua correta aplicação e, assim, ofereça maior respaldo para aqueles que acabam de chegar no Brasil. Em suma, a lei deve realizar seu objetivo no que tange ao seu conteúdo, para que as pessoas nela elencadas não sejam tratadas de forma abstrata.

Sabe-se que, costumeiramente, os imigrantes são vistos pela sociedade que o recebe como uma ameaça às oportunidades de trabalho e como um impasse à segurança nacional, além de outras formas de preconceito. Tais estigmas se devem a muitos fatores, mas principalmente à historicidade do tema que sempre foi tido como uma ameaça à segurança nacional, e não como um “problema” social.

Posto isso, é importante destacar que o direito de migrar se põe como uma característica de vários direitos garantidos tanto pela constituição federal quanto pelos direitos humanos, como por exemplo a liberdade de locomoção, a liberdade de adquirir propriedade, direito à segurança, à moradia, alimentação e transporte, bem como o direito ao trabalho e a seguridade social. Tais garantias são objetos de estudo para uma análise mais profunda, de modo a relacioná-las com algumas garantias definidas pela Lei de Migração.

1.1 CONCEITOS

Alguns conceitos se mostram essenciais para melhor compreensão do tema, a exemplo do conceito de nacionalidade. A nacionalidade é uma relação entre indivíduo e Estado, que pode ser conceituada sob diferentes perspectivas, tais como a pessoal, jurídica ou política, e se caracteriza como um direito fundamental e imanente ao ser humano. No sentido político e pessoal do conceito, Gilmar Ferreira considera que a nacionalidade é:

[...] vínculo político e pessoal que se estabelece entre o Estado e o indivíduo, fazendo com que este integre uma dada comunidade política, o que faz com que o Estado distinga o nacional do estrangeiro para diversos fins. (MENDES, 2009, p. 765)

Ademais, sob uma perspectiva jurídica-política, a nacionalidade pode ser entendida como um vínculo entre indivíduos que fazem parte de um mesmo território, regidos

por um governo autônomo. Em suma, a nacionalidade é elemento identificador do vínculo entre indivíduo e Estado, a qual por si só gera direitos e deveres de ambas as partes.

A nacionalidade pode se dar de forma originária ou secundária e cada país tem autonomia para definir quais critérios de cada uma. No Brasil, a originária se dá em razão dos critérios do local do nascimento ou mesmo descendência biológica. Já a nacionalidade secundária não se dá em razão de um fato natural, mas de um ato de vontade, no qual o indivíduo, com base nos critérios instituídos em lei, escolhe se naturalizar brasileiro. Em suma, nacional é todo aquele que, por meio do nascimento ou por naturalização, está ligado ao território brasileiro, podendo gozar de direitos e deveres garantidos pela Constituição.

Destarte, convém mencionar que a nacionalidade se caracteriza como um direito fundamental, e seu entendimento é importante para melhor diferenciação do nacional para o imigrante. Esta diferenciação é imprescindível para que se possa delimitar os limites estatais de proteção para com nacionais e estrangeiros.

Embora o conceito de nacionalidade seja necessário para diferenciar o nacional do estrangeiro, é importante ressaltar que o estrangeiro também possui direitos fundamentais que devem ser protegidos e garantidos pelo Estado que o recebe e, destarte, todo indivíduo será nacional ou estrangeiro perante o Estado.

Neste íterim, é importante conceituar a pessoa do estrangeiro. Em síntese, estrangeiro é todo aquele que não é nacional, incluindo-se os apátridas¹, que são pessoas sem nacionalidade definida. Esta diferenciação entre nacional e estrangeiro é importante para garantir direitos e deveres estabelecidos na vasta gama de legislações. Acerca disso, José Afonso diz que:

Reputa-se estrangeiro, no Brasil, quem tenha nascido fora do território nacional que, por qualquer forma prevista na Constituição, não adquira a nacionalidade brasileira. Há os estrangeiros residentes no país e os não residentes. Aqueles que integram a população brasileira e

¹ Importa ressaltar que a apatridia é uma condição que se dá pela ausência de uma nacionalidade, e que segundo a Convenção sobre os Estatutos dos Apátridas, é caracterizada pelo não vínculo entre Estado e Indivíduo, segundo a sua própria legislação.

convivem com os nacionais sob o domínio da ordenação jurídico-política pátria. (SILVA, 2005, p. 339)

O estrangeiro possui hoje garantias constitucionais, mas por muito tempo foi tido como uma ameaça à segurança nacional, durante a vigência do antigo Estatuto do Estrangeiro. Valerio de Oliveira menciona que:

Trata-se, como se vê, de um conceito a que se chega por exclusão. Portanto, para adquirir a condição de estrangeiro, basta que a pessoa se locomova da jurisdição do Estado a que pertence (ou seja, do Estado do qual é nacional, se essa pessoa tiver uma nacionalidade, ou de qualquer Estado, se for ela apátrida) e passe à jurisdição de outro, sem integrar, a qualquer título, a massa dos nacionais desse último. (MAZZUOLI, 2019, p. 1064)

Com a chegada da Lei de Migração, o estrangeiro passou a ser visto como titular de direitos e deveres para com o Brasil, adquirindo um caráter de proteção. Estrangeiro e imigrante são conceitos sinônimos, todavia o termo imigrante é mais abrangente, visto que engloba não só a pessoa estrangeira, mas também os nacionais que decidem migrar externamente. Neste sentido, convém dizer que o imigrante é todo aquele que tem o direito de migrar.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei de Migração optou por ampliar o conceito do estrangeiro, dado que o termo pode ser utilizado de forma equivocada se não for bem empregado, pois remete a algo que é estranho, alheio, e não inclusivo. Logo, ao definir a pessoa migrante inclui, além dos imigrantes, os emigrantes, os visitantes, os residentes fronteiriços e os apátridas.

À luz da Lei de Migração, tem-se o conceito de imigrante como pessoa não nacional que se estabelece no Brasil de forma temporária ou definitiva, para residir ou trabalhar. A forma de ingresso do imigrante se dá por meio de passaporte emitido pela Polícia Federal, junto com o visto, com exceção das pessoas oriundas de países que compõem o Mercosul, as quais podem transitar entre os países componentes somente com o documento oficial de identificação.

A atual Lei de Migração, objeto de estudo nesta pesquisa, aborda cinco situações diferentes para migração, quais sejam: a) o imigrante, pessoa não nacional; b) o emigrante, a pessoa nacional que migra para o exterior; c) residente fronteiriço, que vive numa região de fronteira e realiza uma migração oscilar com intuito de trabalhar, estudar e afins; d) visitante, estrangeiro que vem ao país por uma curta duração de tempo e, e) apátridas, pessoas sem nacionalidade definida.

Convém ressaltar que, neste estudo, serão analisadas somente as pessoas imigrantes. Ademais, sobre as formas de ingresso no Brasil, nos termos do art. 12 da Lei de Migração, foi estabelecido que poderá ser concedido visto temporário, de visita, diplomático, oficial e de cortesia para aqueles que desejam ingressar no Brasil.

1.2 HISTORICIDADE DA LEI DE MIGRAÇÃO

O antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) fora a normativa vigente a respeito do tema de imigração no Brasil, muito embora não tratasse sobre as migrações especificamente, e sim sobre a condição jurídica do estrangeiro. Tal Estatuto fora contundente ao dispor normas que frisassem a preocupação máxima com soberania e segurança nacionais.

O revogado Estatuto não estabelecia uma relação de obrigação com o imigrante, pois não o entendia como sujeito internacional, tampouco como sujeito de direitos. Vale ressaltar que o Estatuto vinha de um regime ditatorial em qual se encontrava o Brasil, onde a realidade era de extrema restrição de direitos e garantias. Neste sentido, dizem Simioni e Vedovato:

o Estatuto do Estrangeiro [...] dispensava um tratamento ao migrante que se distanciava da dignidade humana, pois negava-lhe direitos básicos, como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião. (Simioni e Vedovato, 2018, p. 304)

Após a promulgação da Constituição de 1988, grande quantidade de artigos do estatuto não foram recepcionados pela Carta Magna, embora tenha permanecido vigente nos anos que sucederam após a promulgação da atual constituição brasileira.

Salienta-se que a CF/88 instituiu o estado democrático de direito e se pauta na defesa e universalidade dos direitos fundamentais, não admitindo normas contrárias aos direitos fundamentais elencados, principalmente, no art. 5º. Ademais, desde a sua promulgação até os dias atuais, reputa-se que vários tratados e acordos internacionais foram ratificados pelo Brasil, os quais em sua maioria não foram compatíveis com o tão ultrapassado Estatuto.

Por conseguinte, ao longo dos anos foram sendo estabelecidas normativas e portarias que ajudavam a resolver impasses referentes à migração, já que não se tinha uma exata regulamentação. Tais normativas foram dadas, em sua maioria, pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

Isto posto, tem-se que a atual Lei de Migração surgiu a partir de um anseio social, cujos principais autores foram a sociedade civil, os agentes governamentais, as organizações internacionais, a comunidade acadêmica, as associações de migrantes e a iniciativa privada.

Em 2013 foi criada uma comissão de especialistas, seguindo a normativa dada pela Portaria nº 2.162/2013 do Ministério da Justiça, com a finalidade de elaborar um anteprojeto de lei referente à temática de migrações que alterasse a normativa vigente. Tal reformulação da norma ganhou forma como projeto de lei de nº 288, e se tornou base para a atual regulamentação migratória, aprovada em 24 de maio de 2017.

A Lei de Migração passou por 18 vetos antes de entrar em vigor, entre eles a concessão de anistia aos indocumentados. A lei em questão foi instrumentalizada pelo decreto lei nº 9.199/2017, e entrou em vigor 180 dias após a sua aplicação.

Uma das muitas diferenças entre a Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro é que a finalidade deste era tão somente a segurança nacional, já que conferia ao estrangeiro uma ideia de ameaça, enquanto que aquela menciona interesse nacional (e não segurança), somente quanto a duas hipóteses, quais são: a perda de nacionalidade de brasileiro naturalizado por condenação transitada em julgado em crime que cause nocividade ao interesse nacional, bem como o ajuste dos valores de taxas e emolumentos consulares, com os quais se visem preservar o interesse nacional.

Valerio, ao comparar a nova Lei de Migração com o Estatuto do Estrangeiro, afirma que:

A nova Lei de Migração, diferentemente do Estatuto do Estrangeiro revogado, compreende o estrangeiro como ser humano dotado de dignidade e direitos e que requer a devida atenção e proteção do Estado, notadamente no momento atual em que o Brasil recebe fluxo cada vez maior de imigrantes. Para tanto, a Lei estabelece mecanismos de regularização migratória mais facilitários e descriminaliza o migrante em razão da situação migratória, tendo

abolido, *v.g.*, a medida prisional (anteriormente existente) para os casos de deportação e expulsão. (MAZZUOLI, 2018. p. 410)

A nova lei, além de revogar o Estatuto do Estrangeiro, revogou também a Lei 818 de 1949, que disciplinava as situações de aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, bem como a perda dos direitos políticos.

O novo instrumento normativo dispõe sobre os princípios e garantias, sobre a situação documental do imigrante, bem como da condição jurídica do imigrante, da entrada e saída, das medidas de retirada compulsória, da opção de nacionalidade e naturalização, das medidas de cooperação, além das infrações penais e administrativas.

Uma inovação trazida pela Lei de Migração foi a diferenciação do nome, que antes chamado de estrangeiro, passou a ser chamado de migrante, abarcando novas pessoas, tais como os apátridas. Tal diferenciação repercutiu no documento de registro, que antes era chamado de Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), ao passo que hoje se chama Registro Nacional do Migrante (RNM).

Uma outra novidade foi a não criminalização do migrante simplesmente por ser migrante, contrastando com o antigo Estatuto. Se o migrante estiver em situação irregular, é garantido a ele o direito de ser notificado para regularização, antes de eventual deportação, assegurado o seu direito de ir e vir nesse intervalo de tempo entre a notificação e a regularização. Ademais, não havendo a devida regularização, é assegurado o acesso à justiça e assistência jurídica gratuita e integral, caso necessário, antes de ser executado o processo de deportação.

Por fim, salienta-se que a Lei de Migração também se preocupou com a instituição de políticas públicas para inclusão social, trabalhista e de promoção, de forma que se possa promover o desenvolvimento dos direitos, liberdades e obrigações do migrante.

Posto isso, fica evidenciada a preocupação do legislador com a adequação da norma à Constituição Federal de 1988, uma vez que esta preconiza a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros, em seu art. 5º, além de adequar-se também ao entendimento internacional que prevalece nos tratados que tratam do tema.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À LEI 13.445/17

Alguns princípios e direitos propriamente ditos merecem especial atenção neste estudo, enquanto se objetiva analisar a constitucionalidade da lei em questão. Neste sentido, Paulo informa que:

“A LM² busca garantir uma situação de igualdade entre o migrante e o brasileiro no tocante aos direitos fundamentais, consoante preconiza o *caput* do art. 5º da Constituição (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade).” (NUNES, 2021, p. 49)

Assim, o princípio da dignidade humana se coloca em evidência, uma vez que abrange uma série de outros direitos e garantias.

A dignidade humana é referenciada na atual Constituição em seu art. 1º, inciso III, como um dos princípios que regem a carta magna, além de ser objeto também do campo de Direito Internacional Público, como visto alhures. Importa salientar que este princípio busca garantir que todas as pessoas tenham condições mínimas de vivência, em detrimento de condições insalubres, análogas à escravidão, entre outras. A respeito do conceito de dignidade, tem-se as palavras de André de Carvalho que diz:

[...] a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (RAMOS, 2017, p. 75)

Isto posto, cabe salientar que este princípio é observado na Lei de Migração no que tange o art. 3º da lei 13.445/2017, que dispõe sobre princípios e diretrizes garantidos aos migrantes, garantindo-lhes, por exemplo: repúdio às diversas formas de discriminação, acolhida humanitária, igualdade de tratamento e oportunidade, entre outros. São inúmeros direitos que podem se enquadrar dentro deste princípio, assim como mostra a própria a lei em estudo. Ressalta-se que, conforme Nunes (2021, p. 49), “o legislador brasileiro não se preocupou em definir direitos, mas, antes, assegurá-los”.

² Lei de Migração

O princípio da dignidade humana, como o próprio nome já diz, dignifica a vida humana, e por que seria diferente com pessoas imigrantes? Diante de todo histórico que se tem sobre a recusa de aceitar imigrantes ou não, a busca para humanizar a pessoa do imigrante deve ser incessante, de modo que a sociedade em geral possa reconhecer os direitos de cada pessoa com quem coabita, mesmo que sejam de uma nacionalidade diferente.

Sobre o princípio da dignidade humana, Sarlet (2009, p. 88) diz que "serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico". Diante dessa afirmação, ressalta-se a importância de que todas as garantias se traduzam na finalidade de integrar o princípio da dignidade humana, para que possam ser validadas.

Logo, tem-se o direito à informação, que se configura como um dos importantes elementos para constituir a dignidade humana. Por meio deste princípio, é possibilitado ao estrangeiro a obtenção de informações necessárias fim de conhecer seus direitos e deveres previstos na legislação, alcançando uma maior autonomia. O artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, expressa a importância de se ter o direito à informação, sob o prisma de essas informações serem prestadas pelos órgãos públicos no prazo da lei.

Corroborando com a carta magna, o art. 4º, incisos XIII e XVI da Lei de Migração deixou claro o direito de o imigrante ter acesso à informação das garantias que lhe são asseguradas, além da informação sobre a confidencialidade de seus dados. Garantir esse direito é dar oportunidade aos imigrantes de não constituírem um grupo ainda mais desigual socialmente.

O direito de liberdade, por sua vez, pode ser visto também um direito oriundo do princípio da dignidade humana, mas que abrange uma nova extensão. Este, junto com o direito à vida, à igualdade, à propriedade e à segurança, compõe um conjunto de direitos importantes na seara do direito constitucional, além de externalizar uma série de outros direitos derivados da liberdade em si, como o direito da liberdade de expressão, de reunião, manifestação, entre outras. Assim sendo, a Constituição atua deliberando sobre a definição variada de liberdade, autorizando a interpretação do

direito de liberdade como direito que origina outras extensões. Neste íterim, convém evidenciar a seguinte acepção:

[...] o direito geral de liberdade assume relevância jurídico-constitucional, para efeitos de aplicação às situações da vida, quando e na medida em que não esteja em causa o âmbito de proteção de uma liberdade em espécie. O direito geral de liberdade também cumpre, portanto, a função de assegurar uma proteção isenta de lacunas da liberdade e das liberdades. (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, 2017, p.526)

Por conseguinte, a Lei de Migração origina outros tipos do direito de liberdade, que são dispostos em seu art. 4º. Ela garante ao migrante o direito às liberdades civis, culturais, econômicas e sociais, bem como o direito à circulação em território nacional, direito de reunião familiar e reunião para fins pacíficos, além do direito da liberdade de associação, incluindo-se associação sindical.

Convém analisar, por fim, o direito ao trabalho, à educação e à moradia, ambos dispostos no artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos sociais. Estes são imprescindíveis para guiar uma vida que seja considerada digna, afinal um estrangeiro que chega no Brasil com o objetivo de se estabelecer precisa ter condições igualitárias de acesso tanto à moradia quanto à educação e trabalho, entre outros.

O direito à moradia não pode ser confundido com direito a propriedade, porque divergem entre si. Acerca da definição do direito à moradia, Flávio Pansieri diz que:

O direito a uma moradia adequada significa dispor de um lugar onde se possa asilar, caso o deseje, com espaço adequado, segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura básica, uma situação adequada em relação ao trabalho e o acesso aos serviços básicos, todos a um custo razoável. (PANSIERI, 2008, p. 112)

Posto isso, entende-se que o direito à moradia compreende o acesso facilitado às pessoas, atendendo a condições básicas de conforto, e pode estabelecer-se partir de normas jurídicas ou políticas públicas que facilitem, por exemplo, a locação habitacional. Neste sentido, a Lei de Migração garante este direito por meio do art. 3º, inciso XI, mas não especifica nenhuma hipótese que possa facilitar este acesso.

O direito à educação, por sua vez, se configura com um agente definidor sob quaisquer circunstâncias, e no contexto em específico da imigração, viabiliza o aprendizado da língua portuguesa, principalmente. Este aprendizado se mostra imprescindível para possibilitar a melhor comunicação dos brasileiros nativos com os

estrangeiros que chegam, constituindo maior cidadania. O direito à educação, para além disso, também possibilita a redução de desigualdades sociais, tais quais fazem parte da vida de muitos imigrantes que residem no Brasil. Neste sentido, Celso de Mello diz, ao conceituar a educação, que o acesso a esta se constitui como uma forma de concretização do ideal democrático (MELLO, 1986).

O direito ao trabalho, por fim, se mostra também essencial na busca de uma melhor efetivação da Lei de Migração, bem como da Constituição Federal, dado que possibilita ao estrangeiro uma chance de se manter financeiramente, e conseqüentemente garantir sua dignidade humana, visto que poderá manter um padrão mínimo de conforto.

Assim, vê-se que a Lei em comento buscou replicar muitos dos princípios e garantias contidos não só na Constituição Federal, como também nos tratados internacionais. Posto isso, insta salientar, segundo as palavras de Sarlet (2009), que "todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações".

Em outras palavras, todos os direitos encontram seu fundamento baseados no princípio da dignidade humana, a qual deve ser sempre observada e cumprida, para que não se torne tão somente um preceito genérico sem valor real.

2 DIREITOS HUMANOS E ÂMBITO INTERNACIONAL

Os direitos humanos nasceram de um processo gradativo, oriundo de muitas lutas e conquistas, e decorre de antes da Segunda Guerra Mundial, mas só depois desta ganhou extrema visibilidade internacional. É o que diz Valerio:

Desde a Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos horrores cometidos durante todo esse período, os direitos humanos têm constituído um dos temas centrais da agenda internacional contemporânea. (MAZZUOLI, 2018, p.59)

Tais direitos visam proteger juridicamente as pessoas que, na condição de ser humano, já nascem com direitos básicos e inerentes.

Vale ressaltar que os direitos humanos se diferem dos direitos fundamentais porque, enquanto aquele, como dito acima, diz respeito a direitos inerentes do ser humano em razão da sua existência, este se refere aos direitos positivados na Constituição Federal. Assim, diz Sarlet:

(...) distingui-los não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente -, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional. (SARLET, 2012, p. 32)

Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 24) diz que essa diferenciação de termos adveio do momento em que a ordem internacional passou a replicar normas internas de cunho universal com o objetivo de criar uma proteção a nível mundial contra abusos estatais que viessem a ser cometidos para com as pessoas de sua jurisdição.

Isto posto, é notável que se caminha para uma internacionalização ainda maior de garantias, ao que arrisca Piovesan (2010, p. 9) dizer que já existe o “mínimo ético irreduzível”, ou seja, um sistema integrado e internacionalizado de proteções mínimas. Tal integração viabiliza a unificação de normas universais, de forma que se busque garantir a aplicação dos direitos humanos no mundo inteiro, ou na maior parte dele, nos termos em que for possível.

Ademais, com o direito de proteção ao migrante não é diferente, mas para que se faça cumprir é necessário que se tenha a condição de migrante. Nem toda pessoa nasce na condição de migrante, algumas pessoas aderem voluntariamente essa condição por motivos pessoais, enquanto outras são forçadas a aderirem, em razão de guerra, perseguição, catástrofe ou outras razões alheias à suas vontades.

Nessa última hipótese presume-se que, anterior à condição de migrante, houvera significativo cerceamento de algum direito básico, como o de liberdade, a título de exemplo.

À vista disso é que se mostra a importância de que os direitos migratórios sejam salvaguardados pelo sistema de proteção dos direitos humanos, sob uma ótica global, a fim de que qualquer pessoa, em qualquer lugar que se encontre, tenha garantias que lhe permitam viver com a dignidade humana necessária.

A Organização das Nações Unidas (ONU) vem demonstrando uma grande preocupação acerca dos migrantes, sobretudo daqueles que sofrem deslocamento forçado, uma vez que estes ficam sujeitos à vulnerabilidade social decorrente do refúgio e de crises humanitárias.

Considerando esta preocupação é que foram incluídos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) o compromisso para com a proteção dos direitos dos migrantes, perante a agenda global de 2030.

O Brasil, por sua vez, se solidificou como garantidor de direitos humanos perante a temática de refugiados³, é o que diz Liliana:

O Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (...) e passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 176).

Contudo, uma das maiores dificuldades hoje em relação ao tema ainda é a cooperação internacional, uma vez que sempre se discute no mérito da questão a dualidade de proteger o direito de migrar *versus* a soberania do país quanto ao controle de suas fronteiras.

³ Salienta-se que para a caracterização de refugiado, é necessário que o indivíduo esteja fora de seu país de origem e que tenha sofrido alguma violação de Direitos Humanos.

É justo que cada país possa deliberar sobre as condições de entrada, saída e permanência de seu território nacional, mas acima disso, é mais justo ainda garantir segurança jurídica, proteção e boa qualidade de vida a quem entra, tenta entrar, ou a quem permanece no país. Tal atitude estatal se resulta em uma conduta humana e civilizada, visando o bem comum de grupos mais vulneráveis, em que se pese também mais responsabilidades adquiridas.

Muito se discute também sobre a diminuição da oferta de empregos para os nacionais enquanto o país abriga pessoas migrantes, a fim de defender leis restritivas quanto ao tema e construção de muros que impeçam a entrada.

Contudo, é sabido que a entrada de pessoas migrantes no país, se bem administrada, pode gerar muito mais benefícios do que malefícios, sem mencionar que a tentativa de impedir a entrada de migrantes no país acaba não surtindo efeito, gerando apenas desumanização e situação de irregularidade para aqueles que conseguem entrar.

Ademais, proteger o direito migratório significa também prevenir que situações de tráfico transnacional de pessoas aconteçam, porque tal crime, infelizmente, ainda é muito comum e mais próximo da realidade do que se pensa ser, principalmente quando se trata de mulheres e crianças. Logo, a tentativa de impedir a entrada de migrantes, além de não surtir efeitos, gera ainda mais danos à pessoa humana em situação de migração.

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Nos dias atuais, são raros os países que não fazem parte de acordos internacionais com outros países a fim de estabelecer melhores condições para as relações internacionais. Posto isso, sabe-se que os tratados e convenções são dois dos muitos instrumentos internacionais para acordar sobre determinados temas.

A partir do momento que o país ratifica determinado tratado, este deve ser cumprido através de legislações internas que estejam de acordo com o conteúdo negociado. No

que tange ao tema de imigração, verifica-se a presença de muitos acordos internacionais que garantem direitos e deveres por parte do Estado.

Destarte, convém citar alguns tratados que foram importantes para a constituição dos direitos migratórios ao longo dos anos, ao redor do mundo. Tratados estes que também serviram de base para a elaboração da atual Lei de Migração, visto que a maioria foram ratificados enquanto ainda vigorava o Estatuto do Estrangeiro.

Antes de tudo, ressalta-se um dos documentos internacionais mais importantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi primordial para elencar direitos básicos inerentes à condição humana. Esta declaração foi criada em 1948 valorizando o princípio da dignidade humana, elencando esforços para atingir um mundo mais igual, de forma que propiciou a formação global dos Direitos Humanos. Nela, o artigo XVIII, 1, deixa claro que toda pessoa tem direito de locomoção, seja dentro ou fora de seu país.

Em 1965, mediante o decreto nº 56.826, foi promulgada no Brasil, a Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, que firmava o compromisso de todos os Estados-partes facilitarem a obtenção de alimentos a estrangeiros que estivessem sob sua jurisdição. Este foi um compromisso estabelecido que muito demonstra a importância de garantir uma base alimentar para aqueles que vêm de outras origens.

Subseqüentemente, no ano de 1990, foi aprovada a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, dada pela resolução 45/158 na Assembleia Geral das Nações Unidas. Esta convenção, contudo, encontra-se pendente de aprovação no Brasil, e estabelece regras básicas para os trabalhadores imigrantes, com o objetivo de evitar condições abusivas de trabalho, visto que os imigrantes contribuem muito no crescimento econômico nos países que o recebem.

Já em 1992, foi promulgado o decreto 592, que consolidou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no qual os artigos 12 e 13 reforçam o direito de circulação e estabelecimento de residência em outro Estado, bem como a única condição legal para expulsão de um estrangeiro.

Tal condição refere-se à exigibilidade da hipótese de expulsão ser previamente disposta na lei, o que ocorre com a atual Lei de Migração, que dispõe que só é possível

a medida de expulsão de pessoa que tenha sentença transitada em julgado referente à prática de crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, ou ainda, referente à prática de crime comum doloso, desde que consideradas a gravidade e a possibilidade de ressocialização em território nacional.

Posteriormente, em 2013, foi promulgada a Constituição da Organização Internacional para as Migrações, por meio do decreto 8.101, o qual instituiu o Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no Brasil, organização internacional que atua oferecendo ajuda e assistência a refugiados do mundo inteiro, a fim de assegurar seus direitos.

Além disso, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, foi adotada a Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes em 2016, a qual teve intuito de reforçar o compromisso para com os imigrantes e refugiados, com o objetivo de enfrentar os grandes movimentos migratórios. Nela, foi reafirmado o propósito de acabar com a demonização dos migrantes e refugiados, de assegurar uma migração responsável e ordenada, de inclusão e recepção adequadas, entre outros objetivos.

No âmbito interamericano, também se verificam importantes convenções que contribuíram para as legislações acerca do tema. Como exemplo, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), que foi promulgado por intermédio do decreto 678 em 1992. Nele, estipula-se uma série de direitos protegidos e deveres dos Estados, o qual importa para este estudo os artigos 20 e 21, que tratam sobre o direito de nacionalidade e de transitoriedade.

Nota-se, portanto, que todos esses acordos internacionais, além de outros não citados, mas igualmente importantes, fazem parte de um pacto mundial a fim de promover uma condição de vida minimamente digna para todos, incluindo-se os imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes, refugiados e apátridas, que durante tantos anos sofreram e ainda hoje sofrem as consequências do preconceito e xenofobia.

Vale ressaltar, contudo, que quando se fala em garantias mínimas de moradia, saúde, educação e alimentação, garantias essas que são tão reforçadas pelas contribuições internacionais, não significa dizer que o Estado vai fornecer tratamento diferente para com os imigrantes, mas sim oferecerá meios para que estrangeiros o consigam sem muitas dificuldades.

2.2 CAUSAS QUE ENSEJAM A IMIGRAÇÃO

As causas que mais impulsionam a migração de um país a outro são, em sua maioria, problemas sociais, e muitas vezes ligados a outros de cunho econômico, cultural, jurídico, entre outros. Algumas situações genéricas são possíveis de serem destacadas quanto à motivação que levam à migração, mas nem todas as causas são possíveis de serem expostas, visto que ainda há pouquíssima base de dados migratórios. Acerca dessas causas, Paulo Sérgio diz que:

Os processos migratórios organizam-se por razões variadas, tendo características específicas. Além disso, envolvem atores estatais distintos: países de origem, trânsito e destino, que têm responsabilidades compartilhadas. As migrações são ainda um fenômeno transversal, pois envolvem múltiplas dimensões: controle de fronteiras, acesso aos mercados de trabalho, educação, saúde, direitos humanos, seguridade social, segurança pública, demografia, cidadania etc. (ALMEIDA, 2008, p 13)

Neste sentido, Valerio também disserta:

Os motivos para a migração (internacional ou interna) são dos mais variados, normalmente ligados a questões políticas, sociais, econômicas ou ambientais. [...] O Brasil, por sua vez, tem se tornado país de destino de vários migrantes (v.g., haitianos, bolivianos e venezuelanos) que aqui aportam em razão dos motivos acima apontados. (MAZZUOLI, 2018, p. 409)

Logo, não é tão fácil delimitar as principais motivações da imigração, visto que são inúmeras as possibilidades, todavia é possível elencar algumas situações que possam contribuir.

Em 2007, por exemplo, houve uma crise financeira nos Estados Unidos, que acabou se tornando mais grave em 2008, e tal gravame culminou em um aumento significativo de migrações sul-americanas, em especial no Brasil. Além disso, com o fortalecimento de influência em relação à política e economia do Brasil, tem-se que o Brasil se tornou um importante aliado na hora de escolher um destino para migrar.

Na década de 80, período regido pelo Estatuto do Estrangeiro, também se tinha muita insegurança jurídica quanto aos brasileiros que emigravam, pois estes passaram a se encontrar em situação de vulnerabilidade social, sem uma margem segura de que pudessem ser reinseridos no Brasil com todas as garantias necessárias de acesso à saúde, trabalho, seguridade social, entre outros.

Além disso, houve um grande fluxo de paraguaios e bolivianos que entraram no país, acompanhados de suas famílias, sem a devida regularização. Tal fato dá causa a novas migrações uma vez que, estabelecidos no Brasil, essas famílias passam a perpetuar-se, tornando ainda mais necessária a imigração nesses casos, mesmo que a título de visita para rever as pessoas componentes do grupo familiar.

Outro exemplo se dá com os haitianos, que são uma população fortemente presente no país desde a crise humanitária que sucedeu em 2010, decorrente de um terremoto ocorrido na época. Tal cenário se caracterizou como crise humanitária no Haiti, e deu lugar a evasão de haitianos que vieram ao Brasil buscando por melhores condições.

Desde então, grande fluxo de haitianos escolheram o Brasil como destino em busca de alguma melhoria. Tal chegada resultou na abertura de uma fissura no que se refere ao tratamento das pessoas imigrantes, na logística de recebimento e, principalmente, na falta de políticas públicas. Acerca desse tópico, diz Torelly:

Nos últimos quatro anos, vários debates em torno das migrações foram impulsionados no Brasil, principalmente pela chegada de migrantes haitianos, que evidenciou uma série de questões como: ausência de políticas públicas para o acolhimento, obstáculos burocráticos para se obter documentação, discriminação e dificuldades de integração. (TORELLY, 2017, p. 45)

Além disso, vê-se também que a crise humanitária e socioeconômica que atingiu a Venezuela deu origem a muitas entradas de venezuelanos no Brasil, muitas dessas entradas inclusive que foram consideradas ilegais por não atenderem requisitos mínimos de entrada no país, segundo a Lei de Migração.

Os venezuelanos, em sua maioria, têm a sua porta de entrada no Brasil situada na cidade de Pacaraima, no estado de Roraima, e de lá vão se dispersando em outros estados, buscando novas oportunidades.

Posto isso, identifica-se que são inúmeras as razões pelas quais muitas pessoas optam por migrar ou se refugiar no Brasil, mas diante dessa realidade, a atenção a esse ponto deve ser constantemente enfatizada, uma vez que a lei atual que regula as migrações ainda é nova, e pode precisar de muitas adaptações até estar totalmente em acordo com a realidade que se vivencia hoje.

À vista disso, sabe-se que uma outra razão para motivar a imigração de um país a outro é a violação de direitos humanos no país de origem, porque tais violações ainda são muito recorrentes, em vários países, e ocorre de formas variadas. Como exemplo,

tem-se países que proíbem o acesso de mulheres à educação, fazendo assim com que muitas mulheres escolham deixar o país de nascimento ou residência em busca de condições que as favoreçam.

Outra situação que motiva a imigração é a guerra porque, mesmo que não se tenha notícias de guerras com grandes potenciais como foi a 2ª Guerra Mundial, é sabido que em muitos locais ainda incidem situações de insegurança causada por guerras locais e/ou regionais. Um caso atual que pode ser usado como exemplificação é o Afeganistão, país que vive atualmente uma retomada do grupo Talibã ao poder por meio de um golpe de Estado, ocorrido em agosto de 2021 e noticiado nos jornais do mundo inteiro.

Tal situação incorre, como se tem visto, na tentativa de refúgio dos civis que lá residem, na busca por fugirem da guerra, bem como da violação de Direitos Humanos, da morte, da fome, da privação de liberdades já conquistadas, entre outras situações.

Dados de 2016 da ONU mostram que 65,3 milhões de pessoas se deslocaram de seus países por causa de conflitos ou perseguições.

Ademais, uma causa que pode ensejar a migração se dá, também, com a relação de reciprocidade entre o Brasil e Portugal, relação essa que incentiva a migração entre esses dois países, concedendo direitos exclusivos entre um e outro, por toda a relação histórica que se tem entre ambos.

Outra situação pertinente que também justifica a imigração tem relação com as causas ambientais, Montal (2012, p.139) aponta que “desertificação, erosão do solo, secas prolongadas, terremotos, maremotos etc” são determinantes para o aumento do número de pessoas que saem de seus países em busca de melhores condições.

Logo, resta claro que as razões determinantes para a imigração podem ser diversas, e estas encontram em si mesmas claras justificativas que se fazem entender a necessidade.

Cabe a cada Estado proteger e zelar pelo direito desses migrantes, a fim de que a civilização possa avançar continuamente em prol de direitos e garantias que preservem a dignidade humana deste grupo.

2.3 RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Para se falar em responsabilidade internacional, há que se falar nos Direitos Humanos, que são um rol de garantias inerentes a todo ser humano, compreendendo uma ordem internacional, independente da sua nacionalidade. Estes direitos, quando integrados ao direito interno, se tornam Direitos Fundamentais, e carecem de proteção para evitar violações.

Entende-se que a proteção dos direitos humanos se faz extremamente necessária numa esfera superior, se for levado em conta que os Estados têm enorme poder quando comparados aos cidadãos individuais. Logo, tal proteção visa garantir que nenhuma pessoa sofra por abusos de autoridade, independente da nacionalidade e do lugar que se encontre, e tal proteção se garante pela situação de responsabilização internacional dos Estados.

Posto isso, fica evidenciado que, embora uma pessoa esteja localizada em outro país, seus direitos devem ser observados e preservados, de modo que seja garantida a eficácia da ordem internacional.

Neste sentido, acerca da responsabilidade internacional, conceitua Valerio:

[...] é o instituto jurídico que visa responsabilizar uma potência soberana pela prática de um ato atentatório (ilícito) ao direito internacional perpetrado contra os direitos ou a dignidade de outro Estado, prevendo certa reparação a este último pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu. (MAZZUOLI, 2018, p.39)

Essa conceituação leva em conta somente o ato ilícito de um Estado perante outro, mas a responsabilidade internacional também atua nos atos ilícitos de um Estado face a um sujeito de sua jurisdição. Ou seja, quando um Estado viola o direito de um indivíduo, de forma que viole uma determinada norma internacional da qual é signatário, sobretudo em matéria de direitos humanos, fica o Estado sujeito a repressões internacionais.

Portela também destaca que:

a responsabilidade é, em regra, internacional. Nesse sentido os Estados e as organizações internacionais assumem responsabilidade pelos atos e pelos seus funcionários, bem como particularidades (PORTELA, 2011, p. 227).

Ou seja, a responsabilidade pelos atos de seus agentes é do próprio Estado. Além disso, a responsabilidade internacional enseja uma indenização por parte do Estado que praticou ato ilícito, por ação ou omissão. Dizem Accioly, Silva e Casella que:

[...] pode-se considerar como incontestável a regra de que o estado é internacionalmente responsável por todo ato ou omissão que lhe seja imputável e do qual resulte a violação de uma norma jurídica internacional ou de suas obrigações internacionais. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA; p. 503, 2010)

Logo, no que diz respeito à temática de migração, fica evidenciado que o Brasil, como sujeito de direito internacional e dotado de responsabilidade internacional, deve ater-se ao cumprimento das normas internacionais das quais é atualmente signatário.

Como visto, o revogado Estatuto do Estrangeiro, apesar de ter sofrido muitos vetos no seu texto original quando foi recepcionado pela Constituição de 1988, ainda não cumpria totalmente com as obrigações assumidas pelo Brasil.

No que tange à garantia de ressaltar os direitos humanos dos imigrantes e refugiados, independente do lugar que se encontrem, o entendimento jurídico internacional é de que as garantias são universais, com igualdade de tratamento, salvo algumas exceções. Assim diz Torelly:

As pessoas que não são nacionais também são beneficiárias dos direitos garantidos nos instrumentos de direitos humanos, com limitadas exceções, como os direitos relativos à participação política. [...] (TORELLY, 2017, P.33)

Tal afirmativa é preconizada pela Constituição de 1988, bem como a Lei de Migração, que dispõem sobre raras exceções de direitos concedidos aos migrantes. Logo, tal asserção não configuraria uma violação de normas internacionais sujeita à responsabilização internacional, uma vez que este entendimento acerca dos direitos de participação política dos imigrantes é aceito internacionalmente.

A responsabilidade internacional tem duas finalidades principais, quais são: prevenção, de modo que os Estados sejam coagidos para que cumpram com as suas obrigações; e a repressão, que imputa ao Estado o dever de reparar o dano causado.

Destaque-se que a responsabilidade internacional não tem relação com a responsabilidade penal, não lhe cabendo aplicar penas de natureza criminal. À vista disso, destaca Portela:

O instituto da responsabilidade internacional tem caráter patrimonial e moral e, em geral, não se reveste de aspecto penal ou repressivo, não se aplicando, portanto, a todo os tipos de violação do Direito Internacional. (PORTELA, 2011, p. 326)

Acerca da natureza jurídica da responsabilidade internacional, existem duas teorias que buscam explicá-la, quais são as correntes subjetiva, objetiva e mista. Diz Amaral Júnior que:

Existem três sobre a natureza jurídica da responsabilidade internacional: subjetivista; objetivista e mista. A teoria objetivista da responsabilização prescinde da culpa e do dolo, tal como regulada pelos ordenamentos jurídicos nacionais. [...] a teoria subjetivista sendo aquela onde é sempre imperioso verificar a presença de dolo ou culpa, exceto em casos especiais (exemplo danos advindo de atividades nucleares). [...] a teoria mista exige para a configuração da responsabilidade internacional, por omissão, a prova de culpa, especificamente na modalidade de negligência. Por sua vez, nos atos comissivos bastará haver nexos causal entre a conduta e o resultado prejudicial, tal qual ocorre na teoria objetivista. (AMARAL JÚNIOR, 2013, p. 189)

A tese subjetiva se pauta na vontade do Estado de praticar ou não aquele ato ilícito, isto é, se o ato foi culposos ou doloso. Ou seja, não é suficiente que o Estado cometa ato ilícito, é preciso comprovar que houve dolo ou culpa na sua conduta. Já a tese objetiva faz a acepção de que basta que o Estado cometa o ato ilícito e que se prove o nexos causal entre o ato danoso e o resultado, bastando somente isso para comprovar a responsabilidade internacional.

A corrente internacionalmente aceita no que tange à temática de responsabilidade internacional perante os direitos humanos é a corrente objetiva, e não deveria ser diferente, porque à medida que o Estado assume o dever para com as obrigações internacionais, este também se compromete a capacitar seus órgãos e agentes para que não cometam atos ilícitos perante o sistema internacional de direitos humanos.

Por fim, é preciso mencionar que para a configuração da responsabilidade internacional são necessários três elementos, quais são o ato ilícito, o dano e a imputabilidade.

O ato ilícito pode decorrer de uma situação de comissão ou omissão por parte do Estado, desde que viole norma internacional. Casella, acerca dessa conceituação do ato ilícito, diz que:

a responsabilidade pode ser delituosa ou contratual, segundo resulte de atos delituosos e da inexecução de compromissos contraídos. (CASELLA, 2011, p. 385).

Assim, o fato de violar costume internacional ou tratado do qual o Estado seja signatário, enseja a prática de ato ilícito. Casella, da mesma forma, ainda discorre sobre o dano:

O dano é o prejuízo sofrido, por algum sujeito de direito internacional, em função de ato ilícito perpetrado por alguma pessoa jurídica de direito internacional. Isto é, ato ilícito [...] tem de causar dano a algum sujeito de direito internacional. Lembremos, ainda, que o dano pode ser material ou imaterial (moral). Caso não se configure o dano no caso concreto, não subsistirá o dever de reparar. (CASELLA, 2011, p. 231.)

Portanto, a imputabilidade importa à capacidade de se atribuir a responsabilidade por parte daquele que praticou o ato ilícito, resultando no dano. Por conseguinte, o Estado que, estando vinculado a tratado por meio de ratificação interna, deixando de o cumprir e resultando em dano para algum de seus cidadãos, responde internacionalmente. A imigração, por ser temática presente em tratados dos quais o Brasil é signatário, deve ser resguardada pela responsabilidade internacional, com frequente fiscalização.

3 IMIGRAÇÃO EM GOIÂNIA

Ante o exposto até aqui, tem-se que a Lei de Migração significou um importante avanço no que diz respeito à tratativa de direitos humanos e políticas públicas. Contudo, entende-se que não basta apenas a sua normatização, esta precisa ser aplicada nas realidades que se vislumbram, e precisa estar em constante atualização à medida que novos dilemas vão surgindo quando efetivamente aplicada nos casos concretos.

Assim sendo, urge a necessidade de uma maior integração entre as esferas federais, estaduais e municipais, no tocante à administração da temática de migração no Brasil. Muitas vezes, o que ocorre é que essa temática é principalmente tratada em âmbito federal, mais do que em âmbito estadual ou municipal, contextos estes últimos em que se dão o efetivo contato e administração da população migrante. Acerca disso, diz Patarra:

É imprescindível que se considerem, hoje, o contexto de luta e os compromissos internacionais assumidos em prol da ampliação e da efetivação dos direitos humanos dos migrantes, mas é também necessário que se discutam quais os grupos sociais contemplados nas políticas oficiais ancoradas em direitos humanos; é preciso reconhecer, nesse contexto, que os movimentos migratórios internacionais representam a contradição entre os interesses de grupos dominantes na globalização e os Estados nacionais, com a tradicional óptica de sua soberania; há que tomar em conta as tensões entre os níveis de ação internacional, nacional e local. (PATARRA, 2006, p. 7)

Logo, entende-se que se faz necessária uma ampliação da área de atuação no que se refere à temática de migrações, de forma que sejam alinhadas as finalidades das administrações federal, estadual e municipal, porque dessa forma seria mais célere e eficaz a implementação de políticas públicas, bem como o trâmite administrativo, porque o governo local é o que mais acaba tendo contato direto com o migrante.

Posto isso, vale ressaltar que o art. 3º da Lei de Migração dispõe acerca dos princípios e garantias, e em seu inciso XIII estabelece o diálogo social como um meio de alcançar a formulação de políticas migratórias, bem como a participação do cidadão migrante. Assim dispõe:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante.

Portanto, ainda que regularização migratória seja de competência federal, nada impede que haja uma maior comunicação entre as esferas administrativas, a fim de que se ampliem a criação de políticas migratórias, a participação de cidadania do migrante, bem como a integração desses imigrantes às culturas locais e regionais.

É preciso que se tenha controle maior em ambas as esferas, até mesmo para dirimir erros e falhas que possam eventualmente acontecer de forma repetida, porque assim também se aumenta a eficácia, tanto da lei no caso concreto quanto da própria administração pública.

Desta maneira, buscou-se entender de que forma se dá a aplicação da Lei em estudo na esfera municipal, mais especificamente na cidade de Goiânia que, apesar de não ser uma cidade fronteira com outro país, vem apresentando um número crescente de imigrantes, a julgar pelos dados obtidos. Buscou-se entender de que forma é tratada a temática na cidade, quais garantias são efetivamente prestadas ao imigrante, qual passo a passo que é feito desde a sua entrada, entre outras questões.

Para buscar entender essa aplicação local da Lei, foi realizada uma entrevista com Eliane, que autorizou a divulgação de seu nome e das informações prestadas. Eliane é Gestora Pública na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Estado de Goiás, que é responsável por questões afetas aos direitos humanos.

Em se tratando de âmbito local por parte da Prefeitura de Goiânia não foi obtida nenhuma resposta, mas a entrevistada informou que um servidor da prefeitura, sendo este também membro de uma pastoral da igreja Católica, auxilia a secretaria em demandas que envolvem os imigrantes que vivem em Goiânia. Por não haver autorização para utilização de seu nome, aqui será chamado, quando necessário, de B.

Ademais, foram obtidos alguns dados migratórios com base na Lei de Acesso à Informação (12.527/2011), além de ter sido realizada entrevista com o professor Paulo Henrique Faria Nunes, grande pesquisador do tema estudado, que também advoga nas causas de temática migratória.

3.1 APLICAÇÃO DA LEI EM GOIÂNIA

Sabe-se que o fluxo migratório em Goiânia ainda é recente e pouco falado, visto que não se trata de uma cidade fronteiriça com outros países, não sendo Goiânia a primeira opção de estadia para imigrantes que chegam ao país. Mesmo assim, o número de imigrantes na cidade tem aumentado desde 2011 com a chegada de haitianos e venezuelanos, cabendo ressaltar que em sua maioria são povos indígenas.

Com fulcro na Lei de Acesso à Informação (12.527/2011), foi possível obter os dados de registro migratório no estado de Goiás e na cidade de Goiânia, por parte da Polícia Federal. A informação alcançada, considerando os anos de 2011 a 2021, está demonstrada a seguir:

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
GOIÁS	437	540	598	825	948	1.262	900	975	1.415	1.406	1.249
GOIÂNIA	207	228	270	357	358	438	407	339	466	570	383

Ao fazer uma análise desses dados, é possível perceber que tanto o estado de Goiás como a cidade de Goiânia vêm tendo um crescente aumento no número de registros migratórios, o que reforça a necessidade de se alcançar uma clareza maior quanto à aplicação de Lei de Migração, de forma que seja possível assegurar todos os direitos e garantias para esses migrantes.

Ademais, nota-se também que o ano de 2020, até agora, foi o ano que mais demonstrou esse aumento, o que implica um contraste com o resto do mundo. Isto porque segundo um estudo realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) que buscou sintetizar dados acerca do movimento migratório no ano de 2020, e traz algumas informações pertinentes a esta pesquisa, houvera uma queda 50% no número do registro de imigrantes, fato esse que se liga também à pandemia do Covid-19 que atingiu o mundo inteiro.

Por conseguinte, visto que a situação de imigração já é uma realidade presente em Goiânia, faz-se necessário a busca por entender de que forma está sendo aplicada a lei por parte das autoridades, quais políticas públicas estão sendo implementadas,

como está sendo feito o acolhimento, entre outras questões de suma importância. Para essa pesquisa, buscou-se entender qual a logística que os órgãos públicos responsáveis por essa demanda se utilizam.

Como dito alhures, não foi possível entrevistar algum representante da prefeitura de Goiânia que pudesse fornecer mais informações, contudo sabe-se que a principal “fonte” de mediação e conversa para com os imigrantes é o senhor B, servidor público da Prefeitura de Goiânia, que se comunica em espanhol e atende as demandas dos imigrantes, tentando mediar as negociações. B também é membro da Pastoral Católica que realiza trabalho voluntário com os imigrantes.

Foi constatado que a Secretaria de Desenvolvimento Social de Goiás distribui algumas cartilhas contendo informações de como solicitar emissão da carteira de trabalho, quais direitos e garantias o trabalhador tem, e seus respectivos deveres.

Há também uma outra cartilha disponível nos idiomas em inglês, francês e crioulo que auxiliam no ensino de português para dialetos mais comuns e comunicação básica. Estas cartilhas se mostram com uma importante ferramenta na busca por assegurar o direito à informação. Contudo, tais cartilhas são originadas da esfera federal, logo não contém informações a respeito da cidade de Goiânia ou do estado de Goiás.

Em entrevista, Eliane informou que, semanalmente, são entregues 150 marmitas de almoço a um determinado grupo de imigrantes, imigrantes esses que são cadastrados para receber as refeições. Essa iniciativa, contudo, foi da Pastoral do Imigrante, vinculada à igreja católica, mas se constitui como um primeiro passo na busca por implementação de políticas públicas.

A entrevistada informa que seria necessário ter um controle maior do fluxo de entrada e saída, e que o ideal seria que houvesse um Centro de Referência do Migrante, como já existe na cidade de São Paulo, para acolher e encaminhar os migrantes de forma mais específica e colaborada, até mesmo para que se possa criar mais políticas públicas direcionadas e delimitadas.

Eliane faz uma ressalva à atuação da prefeitura municipal, que deveria ter uma atuação maior face a situação migrante na cidade, enquanto salienta que a atuação do Estado deveria ser mais no monitoramento de ações municipais.

Por fim, a entrevistada relata também que a maioria dos imigrantes não têm uma perspectiva de futuro, uma ambição ou um sonho, razão que dificulta o enquadramento destes em alguma área profissional. Tal lacuna poderia ser resolvida com o Centro de Referência do Migrante que, contando com profissionais qualificados, poderia auxiliar neste direcionamento.

3.2 PRINCIPAIS DESAFIOS

Em entrevista com o professor mestre e doutor Paulo Henrique Faria Nunes, docente da PUC Goiás e grande estudioso da Lei de Migração, foi perguntado qual o maior desafio que, na opinião dele, os imigrantes encontram quando chegam em Goiânia. Sua resposta foi a de que varia muito a depender do perfil do migrante, mas os principais pontos apontados foram o acesso à emprego, regularização migratória quanto à obtenção de visto de residência para fim laboral, integração e qualificação profissional, além da falta de informação.

Salienta-se também que, conforme o entrevistado, ainda há muita dificuldade em termos de adequação quando se fala em concessão do visto de residência. Nesse sentido, é cabível ressaltar que há uma situação não prevista na Lei de Migração e no decreto-lei 9.199/2017 que a regulamenta, tal situação trata-se da autorização de residência para fins laborais em casos especiais, oportunizada pela resolução normativa nº 245 de 2017.

Essas situações apontadas pelo entrevistado reforçam a ideia de que, embora a Lei de Migração tenha significado um importante marco no quesito migração, ainda há muitas lacunas que precisam ser sanadas.

Neste sentido, a entrevistada Eliane destacou também a dificuldade que se tem ao tentar adaptar a cultura dos imigrantes à cultura local, porque os imigrantes de maior número que recebem ajuda são imigrantes venezuelanos, que por sua vez também são povos indígenas.

A entrevistada relata que por conta da diferenciação cultural, são presenciadas muitas situações não permitidas no Brasil, como agressões físicas entre casais e a presença de crianças pequenas em locais ou condições inadequadas. Nestas situações, B é sempre chamado para ajudar e tentar mediar, porque este fala espanhol e consegue lidar de forma pacífica com o grupo.

Utilizando-se novamente do estudo realizado pelo OBMigra, foi constatado que, em 2020, os amparos de residência e acolhida humanitária foram prioritariamente providas aos venezuelanos, grupo que compõe 36% dessa parcela. Este dado se relaciona com as informações prestadas pela entrevistada Eliane, visto que em Goiânia, atualmente, a maior população de imigrantes que recebe ajuda é venezuelana.

Outrossim, Eliane informou também que todo o grupo de imigrantes que recebe as marmitas semanais, estão com seus documentos atualizados, incluindo o cadastro único. Contudo, esse controle é meramente organizacional para distribuição das marmitas, e não condiz com os dados totais da cidade, porque diz respeito a uma pequena parcela de imigrantes, correspondente a 150 pessoas.

Além disso, Eliane salienta que as crianças não estão matriculadas em nenhuma instituição de ensino, em parte por falta de políticas públicas que ajudem a facilitar o acesso, e em outra parte por dificuldade de adequação à cultura, considerando que aqui se fala em venezuelanos acrescidos da situação de indígenas.

Durante a entrevista também foi questionada a questão trabalhista e de moradia dos imigrantes que se tem conhecimento em Goiânia. A entrevistada informou que ao grupo de venezuelanos, pela razão de serem povos indígenas, foram ofertados materiais para que pudessem produzir artesanatos e adquirir renda por meio destes, ao mesmo tempo em foram ofertados cursos de especialização e trabalhos em lavajatos, por exemplo. Entretanto, ainda há uma relutância por parte destes povos em aceitar as ofertas, justamente por serem de origem indígena com hábitos muito diferentes, e não se adequarem às formas laborais existentes no Brasil.

Por outro lado, os haitianos, angolanos, moçambicanos e sírios costumam se qualificar mais para o mercado de trabalho em Goiânia, segundo Eliane, e tal informação se consolida ao verificar que estes são os mais presentes no mercado laboral, principalmente no setor de vendas.

Contrastando essa informação repassada por Eliane com os estudos do OBMigra, tem-se que os venezuelanos e haitianos compõem as principais nacionalidades quando se fala em grupos ocupacionais de vendas e produção de bens e serviços, dados esses obtidos nos anos de 2014 a 2019.

No que se refere à moradia, quando perguntada, Eliane informa que este grupo de venezuelanos indígenas, chamados *waraos*, são abrigados em casas de apoio. Tais casas não têm local fixo, uma vez que eles vão sendo abrigados conforme surge a demanda.

Por fim, tendo em vista a situação atual de Goiânia em que recebe muitos imigrantes indígenas, percebe-se maior dificuldade quanto à Lei de Migração, que não se preocupou em instituir regras específicas sobre esse grupo. É o que confirma Nunes (2021, p.34-35), em que diz “Ressalta-se, contudo, que a LM⁴ não prevê regras especiais sobre a nacionalidade dos povos indígenas transfronteiriços, a exemplo do que ocorre na Colômbia e no Equador”.

⁴ Lei de Migração

CONCLUSÃO

Esta pesquisa visou analisar a constitucionalidade da Lei de Migração, uma vez que esta, por ter entrado em vigência no ano 2017, é relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, buscou-se entender de que forma se dá a aplicação desta em Goiânia, haja vista que Goiânia, embora não sendo uma cidade fronteiriça, já tem um significativo número imigrantes.

Ressalta-se que a escolha do tema se justifica pela necessidade de mais debates sobre o tema, tema este que é tão recorrente na atualidade do país e demanda altos níveis de entendimento, dada a complexidade de certos casos. Ademais, ao relacionar a Lei supracitada com a Constituição de 1988, contribui-se com uma gama de estudos que regularmente ajudam a acompanhar e monitorar a constitucionalidade da Lei de Migração, além de contribuir com diferentes perspectivas da sua aplicação em relação a Goiânia. Tais análises puderam ser feitas a partir da metodologia dedutiva, partindo de premissas gerais para se chegar em fins específicos.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar a constitucionalidade da Lei de Migração e sua aplicabilidade em Goiânia, visando esse último saber se a lei está sendo observada pontualmente. Face ao novo marco regulatório da Lei de Migração, tem-se que a lei em comento é uma norma devidamente de acordo com os princípios e garantias constitucionais, uma vez que estabelece taxativamente os direitos a serem observados durante a sua aplicação. A lei também se mostra em conformidade com as principais garantias estipuladas pelos Direitos Humanos, de forma que se apresenta reconhecedora, principalmente, das pessoas refugiadas e apátridas, antes não reconhecidas pelo Estatuto do Estrangeiro.

Quanto à sua aplicação em Goiânia, tem-se que os imigrantes têm situação documental regular, muito embora não se tenha um lugar de referência para que estes sejam recepcionados, direcionados e qualificados. Nota-se que há esforços necessários para que seja criado o Centro de Referência do Imigrante, apesar de não se ter muita notoriedade sobre a iniciativa.

No que se refere aos objetivos específicos, tentou-se identificar possíveis lacunas na lei em estudo que eventualmente pudessem estar em desacordo com a Carta Magna, de modo que não foram encontradas. Buscou-se conhecer a atual situação de Goiânia frente ao marco regulatório de forma que, à vista do que se conseguiu identificar pela pesquisa de campo, não há dificuldades quanto à regularização dos imigrantes, mas sim em relação à sua adaptação dos imigrantes na cidade. Posto isso, também foi um dos objetivos específicos propor, se se fizesse necessário, medidas que pudessem ajudar a preencher lacunas encontradas, de modo que urge a necessidade de uma maior integração administrativa entre os entes federativos para que se possa promover maior troca de informações e, conseqüentemente, proporcionar uma melhor integração cultural, laboral e habitacional entre os imigrantes. Além disso, insta a necessidade também de ser criado um Centro de Referência do Imigrantes, assim como já existe na cidade de São Paulo.

A respeito das hipóteses levantadas no projeto de pesquisa, a primeira foi a de que a Lei de Migração estaria sim em conformidade com a Constituição de 1988, o que foi confirmado com o desenvolvimento do trabalho, haja vista que ela nasceu de anseios sociais e buscando sanar as lacunas antes existentes pelo Estatuto do Estrangeiro.

A segunda hipótese foi a de que os imigrantes em Goiânia não tivessem situação documental regularizada, acesso a políticas públicas, bem como endereço residencial. Tal hipótese pôde ser confirmada em partes, porque na verdade esses imigrantes têm situação documental em dia, todavia o município carece de políticas públicas que propiciem, por exemplo, a integração cultural, o direcionamento, acolhimento, entre outros; em relação a residência habitacional, como demonstrado, os imigrantes de que se obteve conhecimento moram em dependências fornecidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

A terceira e última hipótese foi a de que muitos imigrantes encontram dificuldade para se adaptar no quesito laboral, de idioma e de preconceito. De fato, tal hipótese foi confirmada no que se refere ao grupo que se obteve conhecimento, um grupo de venezuelanos e indígenas que encontram sua maior dificuldade na adaptação ao trabalho por razões culturais, à comida, e ao idioma que, como demonstrado, somente uma pessoa consegue mediar com o grupo as situações pertinentes.

Conclui-se, então, no que diz respeito aos problemas apresentados, que a Lei de Migração está em pleno acordo com a Constituição de 1988, respeitando os acordos internacionais e em contramão das tendências internacionais, além de que a aplicação da Lei na cidade de Goiânia se dá de maneira correta, embora se tenha omissões quanto ao acolhimento dos imigrantes por parte da Administração Pública. Por fim, no último problema, em relação à condição de vida dos imigrantes, entende-se que ainda há muito o que se fazer, em que pese a realidade estudada na pesquisa de campo relacionada ao grupo *warao*.

Os instrumentos de pesquisa de campo utilizados foram as entrevistas e a solicitação de dados a entes públicos com base na Lei de Informação (12.527/2011). Tais instrumentos foram essenciais para atingir o resultado obtido e se mostraram eficazes para o fim que se desejava.

Como sugestão, poderiam ser feitos mais estudos aprofundados a respeito das políticas públicas que podem ser implantadas na cidade de Goiânia, com o objetivo de promover o acolhimento e integração dos imigrantes. Ressalte-se que promover medidas de políticas públicas aos imigrantes tem caráter não só assistencialista, mas de inserção, porque uma vez que estes cidadãos se sintam parte do Estado, podem contribuir muito em contrapartida, seja na economia, na mão de obra qualificada, entre outros.

Ademais, vê-se como necessária uma maior integração político-administrativa entre os entes da Administração Pública, principalmente no âmbito municipal em que se dá o efetivo contato com essa parcela da população, a fim de centralizar e organizar os dados que são necessários para a tratativa do tema.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Paulo Sérgio de. O Mercosul e o Conselho Nacional de Imigração. In: MARTES, A. C. B.; SPRANDEL, M. A. (ORG.). 2008, Brasília. Mercosul e as migrações: os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812B62D40E012B6886BF862510/Livro_Mercosul_e_Migracoes.pdf. Acesso em: 04 de setembro de 2021.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Manual de Direito Internacional. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Saraiva. 19ª ed., 2011.

CORREIA, Martina. Vade Mecum de direito Internacional e direitos humanos. Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

JUBILUT, Liliansa Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal anotada. 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTAL. Zélia Maria Cardoso. Migração internacional: um olhar para além das fronteiras. In: GARCIA, Maria (Coord.). Direito Constitucional Internacional: O direito de coexistência e da paz. Curitiba: Juruá, 2012.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Lei de Migração: marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas. 3. Ed., Goiânia: Edição do Autor, 2021.

OLIVEIRA, T; CAVALCANTI, L; MACEDO, M. Dados Consolidados da Imigração no Brasil 2020. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações, DF: OBMigra, 2021.

PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de. (Org.) Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. 20ª ed., São Paulo: Estudos Avançados, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Manual de Direito Internacional Público e Privado. 3ª Ed., Salvador: Editora JusPodovim, 2011.

PUC GOIÁS. Diretrizes para a construção do trabalho monográfico no Curso de Pedagogia da PUC Goiás. Goiânia, maio de 2014.

RAMOS. André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

SIMIONI, R. L; VEDOVATO, L. R. A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord.). Migrações fronteiriças. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2018.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

SIMÕES, A; HALLAK NETO, J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACEDO, M. Relatório RAIS. A Inserção do Imigrante Qualificado no Mercado Formal de Trabalho Brasileiro 2010 a 2019. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento de Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2020

TORELLY, Marcelo (coor) et al. Política de refúgio do Brasil consolidada. Brasília: Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2017. p. 45.

ANEXO I



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Bruna Renata Andrade Santana
 do Curso de Direito, matrícula 201720001343,
 telefone: (62) 98264-2926 e-mail bruna.renata@outlook.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Imigração no Brasil: uma análise constitucional
sobre a Lei 13.445/17 e sua aplicação em Goiânia,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Bruna Renata A. Santana

Nome completo do autor: _____

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____